AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.637 - SP (2016/0270802-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792 RENAN MENDES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE EMISSÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. OFENSA À RESOLUÇÃO DO CMN. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 D STF. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso.

2. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão afastou a cobrança da tarifa de cheque de baixo valor amparado calcado nas provas dos autos. A revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da da Súmula 7 do STJ.

4. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* Súmula 126 desta Corte.

5. A Corte estadual que entendeu cabível a indenização por dano moral coletivo porquanto configurada ofensa à dignidade dos consumidores e a seus interesse econômicos, decidiu em harmonia com a jurisprudência adotada nesta Corte Superior. Súmula 83 do STJ.

6. A insurgência de não ser possível a destinação da indenização de revertida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados não foi objeto de debate na origem. Incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.637 - SP (2016/0270802-1)

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
		RENAN MENDES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A., contra decisão deste relator (fls. 634-640), que negou seguimento a seu agravo em recurso especial amparado nos seguintes fundamentos: (i) não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula; (ii) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, devido a falta de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados; (iii) incidência da Súmula 7 e 126 desta Corte, no tocante à legalidade da cobrança da tarifa objeto da controvérsia; (iv) incidência da Súmula 83 do STJ, pois a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa sobre o tema; (v) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, no tocante à impossibilidade de destinação da indenização ser revertida ao Fundo de Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Nas razões do presente agravo (fls. 648-666), refuta os fundamentos constantes da decisão deste Relator que negou provimento ao seu agravo, e ao final postula a reforma do acórdão recorrido, ratificando os argumentos anteriormente trazidos.

O Ministério Público Federal, parte ora agravada, impugnou o agravo às fls. 689-698.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.637 - SP (2016/0270802-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
		RENAN MENDES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE EMISSÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. OFENSA À RESOLUÇÃO DO CMN. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 D STF. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso.

2. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão afastou a cobrança da tarifa de cheque de baixo valor amparado calcado nas provas dos autos. A revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da da Súmula 7 do STJ.

4. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* Súmula 126 desta Corte.

5. A Corte estadual que entendeu cabível a indenização por dano moral coletivo porquanto configurada ofensa à dignidade dos consumidores e a seus interesse econômicos, decidiu em harmonia com a jurisprudência adotada nesta Corte Superior. Súmula 83 do STJ.

6. A insurgência de não ser possível a destinação da indenização de revertida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados não foi objeto de debate na origem. Incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Conforme assinalado na decisão agravada, a alegada violação à Resolução n. 2.303/1996 do Conselho Monetário Nacional, é imperioso afirmar que não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA.
> 1. Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.
> 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na espécie.
> 3. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1476080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

3. Outrossim, observo que os temas insertos nos arts. 4º, VI e 9º, da Lei n. 4.595/1964, 6º, § 1º da LICC, 6º, VI, 39, V e 81, Parágrafo Único, I, do Código de Defesa do Consumidor, 122, 927 e 944 do Código Civil, sob o enfoque trazidos pelos recorrentes, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No tocante à alegada legalidade da tarifa bancária, o acórdão estadual fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

> É fato incontroverso, pois admitido pelo Banco-réu em sua contestação, **ter ele cobrado a tarifa por emissão de cheque de baixo valor em período anterior à Resolução n. 3519,** de 6-12-2007, do BACEN, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 (cf. fl. 178).

> O art. 2º, I, 'h', da Resolução n. 3.518/2007 do BACEN proibiu expressamente a cobrança de tarifa de compensação de cheques:
> *'Art. 2º - É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas assim consideradas aqueles relativos a:*
> *I - conta corrente de depósito à vista:*
> *(...)*
> *h) compensação de cheques'.*
> A falta de regulamentação pelo BACEN em período anterior à citada resolução não justifica a cobrança de tarifa por emissão ou compensação de cheque de baixo valor, que se mostra ilegal e abusiva.
> Atos normativos emanados do CMN ou do BACEN não tem prevalência sobre a Constituição Federal, nem sobre legislação infraconstitucional como o Código de Defesa do Consumidor. A falta de regulamentação expressa sobre a cobrança de tarifas bancárias não autoriza o desrespeito à Constituição Federal, que impõe à ordem econômica a observação do princípio da defesa do consumidor (cf. art. 170, V, da CF).
> Nem pode a entidade financeira violar o princípio da isonomia previsto no art. 51, caput, da CF, e tratar de forma desigual os consumidores que emitem cheques, cobrando tarifas daqueles que emitem cheques considerados de baixo valor. Tal prática é ilegal porque já são cobradas do correntista outras tarifas como as de manutenção da conta corrente e de fornecimento de talões ou de folhas de cheques.
> O analista pericial, a pedido do Ministério Público, esclareceu que a *'compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados deforma indireta'*.

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

A revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. De outro modo, denota-se que o acórdão hostilizado ao examinar a ilegalidade da cobrança da tarifa em questão, utilizou-se de fundamento constitucional não atacado por Recurso Extraordinário, o que provoca a incidência da súmula 126 desta Corte, in verbis: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

6. Ressalto que esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.208.567/RS, da relatoria do em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em hipótese semelhante a dos

autos, manteve a decisão da Corte estadual que considerou ilegal e abusiva a cobrança da tarifa objeto da controvérsia.

Confira-se a ementa do julgado em comento:

> RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.
> 1. Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R$ 5.000,00.
> 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
> 2. A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos. Doutrina e jurisprudência.
> 3. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.º 83/STJ.
> 4. A Resolução n.º 3.919/10, veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais.
> 5. Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.
> 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp 1208567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

7. Sobre a alegada impossibilidade de indenização por dano moral coletivo, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte:

> O dano moral coletivo ocorre, pois, quando o ato ilícito ultrapassa a esfera da individualidade dos ofendidos para alcançar um valor coletivo.
> Ser facilmente identificável o cliente de um Banco não se mostra suficiente para afastar a indenização por dano moral coletivo.
> O art. 81 do CDC estabeleceu as diferenças entre direito difuso, coletivo e individuais homogêneos.
> *'Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.*
> *Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*
> *I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
> *III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os*

> *decorrentes de origem comum'.*
> Observa Rizzatto Nunes:
> '*O CDC permite a proteção dos consumidores em larga escala, mediante ações coletivas e ações civis públicas. E por elas que o consumidor poderá ser protegido. E, o que se verifica é que, aos poucos, começa-se a descobrir a importância desse tipo de ação nos ajuizamentos feitos pelo Ministério Público ou pelas associações de defesa do consumidor. Mas, a lei consuínerista, digamos assim, 'quer mais' ela 'gostaria' que existissem muitas ações coletivas, pois um de seus c alicerces fundamentais na questão processual é exatamente este de controlar como um todo os atos dos fornecedores.*
> *Além disso, é importante lembrar que as ações coletivas são, talvez, as únicas capazes de fazer cessar aquilo que eu chamo de 'abusos de varejo':- uma tática empresarial dolosa de impingir pequenas perdas a centenas ou milhares de consumidores simultaneamente.*
> [...]
> A prática adotada pela entidade financeira, a de tratar de forma desigual os clientes que emitem cheques ou de cobrar deles novas tarifas na tentativa de desestimular a prestação de serviços contratados e já cobrados dos correntistas, com nítido desrespeito à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, configurou ofensa à dignidade dos consumidores e a seus interesses econômicos. (fl. 501).

Nesse aspecto, a decisão da Corte estadual que entendeu cabível a indenização por dano moral coletivo porquanto configurada ofensa à dignidade dos consumidores e a seus interesse econômicos, decidiu em harmonia com a jurisprudência adotada nesta Corte Superior, a exemplo dos seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.
> **1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**
> **2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI**

UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).
3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.
4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.
5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.
6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).
(REsp 1.291.213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012)

_____
RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.
II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.
Ocorrência, na espécie.
III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23

> degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.
> IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
> V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
> VI - Recurso especial improvido.
> (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)
> _____

8. Incidência, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83/STJ.

9. Quanto à insurgência de não ser possível a destinação da indenização de revertida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados, observa-se que tal questão não foi objeto de debate na origem.

É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0270802-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.004.637 / SP**

Números Origem: 01889532720098260100 1889532720098260100 5830020091889539

PAUTA: 14/02/2017 JULGADO: 14/02/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
		RENAN MENDES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
		RENAN MENDES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP316916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.